

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº 2019.0052.6632

ACUSADOS: **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS,
NEYMER CAETANO e ANGLITIANO SANTA BRIGIDA
SARMENTO**

Aos oito (08) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências da 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão, presente se achava a Excelentíssima Senhora Doutora **PLACIDINA PIRES**, Juíza de Direito desta unidade judiciária, comigo assistente do Juízo, abaixo assinada. FEITO O PREGÃO, foi certificado haver comparecido o ilustre Promotor de Justiça, **Dr. MOZART BRUM SILVA**, e os acusados **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **NEYMER CAETANO**, acompanhados do advogado constituído, **Dr. RICARDO VIEIRA DA SILVA (OAB/GO Nº 45.881)**, e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, acompanhado dos advogados constituídos, **Dr. THIAGO SOUZA MENDES (OAB/GO Nº 48.128)** e **Dr. ALEX DIAS FREIRE (OAB/GO Nº 54.548)**. Aberta a audiência, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO e ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando, à primeira, a suposta prática dos crimes previstos no artigo 304 c/c artigo 297, artigo 155, §4º, incisos II e IV, e artigo 288, *caput*, c/c artigo 69, todos do Código Penal, e, aos dois últimos, a suposta prática das infrações penais tipificadas nos artigos 155,

§4º, incisos II e IV, e artigo 288, *caput*, do Código Penal, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Narrou a denúncia que, no início do ano de 2019, nesta capital, **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO e ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** constituíram uma associação criminosa, para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio. Narrou, ainda, que, no dia 28/04/2019, por volta das 09 horas, na Rua 05, Praça Tamandaré, Setor Oeste, nesta capital, **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO e ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para si, cartões de crédito em uma agência do Banco do Brasil, pertencentes a diversas vítimas. Narrou, também, que, no dia 28/04/2019, por volta das 09 horas, nas proximidades da Praça Tamandaré, Setor Oeste, nesta capital, **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** fez uso de documento público falso, consistente em uma carteira de identidade em nome de DENYZE DE SOUZA OLIVEIRA com sua fotografia. Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor dos acusados foi devidamente homologado e, durante a audiência de custódia, a segregação cautelar de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** (DENYZE DE SOUZA OLIVEIRA), **NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** foi convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública (fls. 161/170). A denúncia foi recebida no dia **21/05/2019**, ocasião em que, visando a celeridade processual, designei audiência de instrução e julgamento (fls. 217/220). Citados pessoalmente (fl. 337-ADENÍCIA, fl. 328-NEYMER e fl. 330-ANGLITIANO), os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de

advogados constituídos. Na oportunidade, a defesa de **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** se resguardou no direito de adentrar ao mérito por ocasião das alegações finais (fls. 338/341). Por seu turno, a defesa técnica de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **NEYMER CAETANO** requereu a nulidade dos autos, sob o argumento de que a prisão em flagrante dos denunciados foi “forjada” pelos policiais e, de forma subsidiária, requereu a absolvição sumária dos processados, senão, a desclassificação do delito imputado aos réus para o tipo penal previsto no artigo 349 do Código Penal (fls. 346/349 e fls. 360/363). Enfrentadas as teses defensivas, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito e, durante a instrução processual, foram inquiridas três testemunhas arroladas na denúncia, a saber, THIAGO CAMILO ROCHA, HENRIQUE TAVEIRA GUIMARÃES e DIOGO LOPES DE SOUZA GOMES, dispensando-se as testemunhas arroladas pela defesa de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **NEYMER CAETANO**, a pedido das partes. A defesa técnica de **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** não arrolou testemunhas. Ato contínuo, os acusados foram qualificados e interrogados, conforme gravação audiovisual constante do CD anexo. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em seguida, em sede de debates orais, as partes se manifestaram conforme termo de fls. 412/414. **Resumidamente é o relatório. DECIDO.** O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como observado o rito previsto em lei para a espécie. Assim, o presente feito se encontra pronto para receber sentença. **DO OBJETO JURÍDICO PROTEGIDO.** Cuidam-se os autos de ação penal que visa à proteção do patrimônio, da fé e paz públicas, objetos tutelados pelas normas penais supostamente infringidas. **DA MATERIALIDADE.** A materialidade dos delitos em questão está satisfatoriamente provada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/11, do auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, do registro de atendimento integrado de fls. 39/57, bem como da prova testemunhal colhida nos autos. **DA AUTORIA. QUANTO AO DELITO DE FURTO.** A autoria do delito retratado neste feito, de igual forma, está indubitavelmente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, os quais, de forma harmônica e segura, indicam **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** como coautores da infração penal em apuração. Conforme se infere do acervo probatório reunido neste feito, os acusados **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, na Delegacia de Polícia, invocaram o direito constitucional ao silêncio. Na fase judicial, de modo diverso, **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** admitiu, apenas, a prática do crime de uso de documento falso que lhe é imputado, negando as demais imputações feitas. Na oportunidade, declarou que **NEYMER CAETANO** é seu companheiro e que conheceu **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA**

SARMENTO em uma festa no interior de Minas Gerais há muito tempo e, desde então, mantém contato esporádico com ele, mas nunca se associou aos demais acusados para praticar crimes. Declarou, ainda, que, à época do fato, seu companheiro **NEYMER CAETANO** estava vindo a esta capital na companhia de **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** e a declarante decidiu vir também, para comprar roupas. Pormenorizou que a declarante e seu companheiro foram até Divinópolis/MG para se encontrarem com os familiares de **NEYMER CAETANO** e, no dia seguinte, **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** também chegou, momento em que ele lhes convidou a vir para esta capital, o que foi aceito. Verberou que todos os acusados vieram juntos até Goiânia em um veículo que **ANGLITIANO SANTA** conseguiu emprestado com um terceiro, cujo nome não soube dizer. Questionada, afirmou que veio a esta capital para fazer compras e **NEYMER CAETANO** estava apenas lhe acompanhando, contudo, não soube dizer o que **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** veio fazer em Goiânia. Narrou que chegou a esta capital na companhia dos corréus no dia 27 de abril de 2019, oportunidade em que a declarante e **NEYMER CAETANO** ficaram hospedados em *Go Inn Hotel*, enquanto **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** ficou hospedado em outro hotel, cujo nome não soube dizer. Aduziu que, no dia do fato, foi até a Estação *Go Inn* fazer compras, enquanto **NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** resolveram sair, no período da manhã, não sabendo dizer o que eles foram fazer. Narrou que, enquanto estava fazendo compras, ficou conversando com **NEYMER CAETANO** por meio de chamada de vídeo, ocasião em que **ANGLITIANO**

SANTA BRIGIDA SARMENTO perguntou onde a declarante se encontrava e, logo após ter revelado sua localização para ele, quatro homens armados chegaram ao local e também abordaram a declarante. Declarou que, em seguida, foi levada até o veículo Vectra, cor preta, no qual **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** estava detido por outros dois ou três homens e, ato seguinte, ambos os acusados foram conduzidos até uma agência bancária onde estava **NEYMER CAETANO**. Alegou que, por ocasião da sua abordagem, tomou conhecimento de que **NEYMER CAETANO** foi preso dentro da agência, com um dispositivo de “chupa cabra” e que, após, os policiais foram até o hotel e abordaram **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, que, por sua vez, mandou uma mensagem para saber onde a declarante estava e, assim que os policiais descobriram sua localização, foram até o local e também lhe abordaram. Questionada, não soube dizer se **NEYMER CAETANO** estava com o referido dispositivo de “chupa cabra”, pois não estava com ele quando o réu foi preso. Asseverou que não veio para Goiânia com o propósito de praticar crimes, mas sim para comprar roupas, e que não estava em poder de nenhum objeto ilícito no momento da sua abordagem, pois estava apenas em poder de cartões em seu próprio nome. Verberou que não estava dentro do carro quando foi presa, pois estava atravessando a rua para fazer compras e que não esteve na agência do Banco do Brasil no dia do fato, tampouco instalou algum equipamento de “chupa cabra” em caixas eletrônicos. Verberou, também, que o local em que estava fazendo compras não ficava perto da agência bancária na qual **NEYMER CAETANO** foi preso. Em relação ao crime de uso de documento, admitiu que,

no ato de sua prisão, mostrou uma carteira de identidade falsa para os policiais militares, porque sabia que tinha um mandado de prisão em aberto em seu desfavor. A esse respeito, alegou que já teve alguns “problemas” com a justiça anteriormente e, como sabia que tinha um decreto de prisão em seu desfavor, resolveu comprar um documento falso, pois não queria ser presa, já que tinha que trabalhar. Alegou que não possui nenhuma condenação contra sua pessoa e não sabe por qual motivo foi expedido um mandado de prisão preventiva. Asseverou que não tem envolvimento com crimes, “não mexe com mais nada” e, como não podia deixar de trabalhar para resolver suas pendências com a justiça, preferiu comprar um documento falso. Questionada, disse que já foi processada em Ribeirão Preto/SP, Belo Horizonte/MG e Rio Casca/MG. Alegou, ainda, que comprou uma carteira de identidade falsa, com uma foto sua, a qual foi apresentada aos policiais, que não desconfiaram da falsidade. Aduziu que a carteira de identidade foi apreendida na Delegacia de Polícia e não a recebeu de volta e que, na audiência de custódia realizada perante este juízo, se apresentou com o nome de DENYSE. Em juízo, o acusado **NEYMER CAETANO** confessou parcialmente a prática do delito de furto qualificado em apuração, contudo asseverou que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** não tiveram envolvimento com o fato. Na ocasião, declarou que conheceu os acusados **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** em Divinópolis/MG, começou um relacionamento amoroso com a primeira e se tornou amigo do segundo. Admitiu que veio a esta capital com o

propósito de aplicar o golpe “chupa cabra”, mas asseverou que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** não tinham conhecimento do seu intento criminoso e que eles vieram a Goiânia apenas para comprar roupas. Discorreu que, alguns dias antes do fato, saiu do estado da Bahia para ir a Divinópolis/MG, a fim de comprar roupas, local em que se encontrou com **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** e o declarante o convidou para vir a esta capital, porque aqui o preço das roupas é mais em conta. Discorreu, ainda, que o veículo apreendido não pertencia **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** e foi alugado pelo próprio declarante de um terceiro, cujo nome não revelou, mas falou para **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** que o carro tinha sido emprestado. Narrou que, ao chegar em Goiânia, ficou hospedado no *Hotel Go Inn* com **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e que **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** ficou hospedado em outro local, cujo nome não soube precisar. Aduziu que comprou os equipamentos de “chupa cabra” de um terceiro não identificado, na cidade de Divinópolis/MG, o qual lhe ensinou a usar referido apetrecho, e que, no dia do fato, foi até uma agência bancária a fim de instalar o equipamento, mas não conseguiu subtrair nenhum cartão aquele dia, pois o aparelho instalado não estava funcionando, motivo pelo qual o jogou fora. Asseverou que estava sozinho quando foi até a agência do Banco do Brasil e, quando estava saindo do local, foi abordado por dois policiais, os quais lhe conduziram até o hotel, revistaram o local, encontraram o telefone de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e começaram a mexer no aparelho. Disse que, em seguida, foi levado de volta à

referida agência e, após, os militares chegaram ao local com **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** detidos. Disse, também, que só tomou conhecimento que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** estavam detidos depois que já tinha sido preso. Declarou que não sabia onde **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** estava quando foi preso, mas, posteriormente, tomou conhecimento que ele estava no hotel em que ele estava hospedado, não sabendo dizer como os policiais conseguiram localizá-lo. Disse, ainda, que, no momento da sua abordagem, não havia nenhum equipamento instalado nos caixas eletrônicos, porque, devido ao fato de não ter conseguido subtrair nenhum cartão, resolveu jogar o aparelho em uma lata de lixo, mas, posteriormente, os policiais encontraram outros equipamentos dentro do carro. Contudo, ao ser indagado, disse que foi até o banco de táxi, e não no carro alugado. Alegou que não foram apreendidos cartões de terceiros em seu poder, mas apenas cartões em seu próprio nome, e não tinha conhecimento dos outros cartões apreendidos pelos policiais. Alegou, também, que referidos cartões não estavam com **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** e que essa foi a primeira vez que o declarante tentou aplicar o golpe, mas não obteve êxito, porque não conseguiu instalar o equipamento. Indagado se já esteve na referida agência anteriormente, afirmou que, um dia antes de sua prisão, foi ao local para sacar dinheiro. Lado outro, aduziu que sabia que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** estava com um documento falso, mas não entrou em detalhes quanto a esse fato. Na fase judicial, o denunciado **ANGLITIANO SANTA**

BRIGIDA SARMENTO negou todas as imputações feitas, aduzindo que não se associou aos outros acusados para praticar crimes, que veio sozinho até esta capital para comprar roupas de academia e que não sabe o que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **NEYMER CAETANO** vieram fazer em Goiânia. Declarou que conheceu **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **NEYMER CAETANO** há cerca de um ano, em uma festa, na cidade de Divinópolis/MG, e começou a manter contato com eles. Disse que não morava em Divinópolis, mas, como trabalha como comerciante, costumava comprar roupas naquele município e aqui em Goiânia. Relatou que, à época do fato, veio a Goiás para participar de um torneio de sinuca, na cidade de Nova Crixás e aproveitou a viagem para vir até Goiânia para comprar roupas, oportunidade em que ficou hospedado no Hotel Ibis, situado no começo da Avenida Anhanguera. Relatou, ainda, que chegou em Goiânia no sábado, um dia antes de ser preso, e, à noite, foi até o *Hotel Go Inn* para jantar, oportunidade em que, por pura coincidência, encontrou **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **NEYMER CAETANO**. Disse que, na ocasião, **NEYMER CAETANO** ofereceu o carro Vectra dele emprestado, porque o hotel em que o declarante estava hospedado ficava em um local mais distante, contudo, referido acusado ficou com o veículo aquela noite e só o emprestou no dia seguinte. Declarou que, na manhã do dia seguinte (ou seja, no que dia em que foi preso), por volta das 09h30min ou 10horas, **NEYMER CAETANO** saiu do *Hotel Go Inn*, foi até o Hotel Ibis, no qual o declarante estava hospedado e, em seguida, ambos os acusados foram até uma agência do Banco do Brasil, situada na Praça Tamandaré, a fim de sacar dinheiro para

comprar roupas. Questionado, disse que não havia nenhuma outra agência do Banco do Brasil no trajeto que percorreram, e só encontraram a agência da Praça Tamandaré. Declarou, ainda, que não conseguiu sacar dinheiro naquele momento, motivo pelo qual resolveu retornar para o hotel, enquanto **NEYMER CAETANO** permaneceu na agência, dizendo que, depois que saísse do banco, retornaria para Divinópolis. Entrementes, ao ser indagado se **NEYMER CAETANO** já tinha comprado roupas, modificou um pouco a versão apresentada, dizendo que, na verdade, o declarante, depois de sair do banco, retornaria ao *Hotel Go Inn* para buscar **NEYMER CAETANO** e, por fim, fariam compras. Declarou, também, que, depois de sair do banco, pegou o veículo de **NEYMER CAETANO** emprestado, retornou para o Hotel Ibis e, quando estava saindo do estacionamento, foi detido pelos policiais militares, não sabendo dizer como eles conseguiram lhe localizar. Narrou que, em seguida, os policiais lhe conduziram até a referida agência, na qual **NEYMER CAETANO** estava preso, não sabendo dizer porque ele foi detido, uma vez que, depois saiu do banco, foi direto para o hotel e, quando foi conduzido de volta à agência, referido acusado já estava preso. Alegou que não instalou nenhum equipamento de "chupa cabra" nos caixas eletrônicos e que, na verdade, foram os policiais quem colocaram o supracitado dispositivo em um caixa eletrônico e depois filmaram o equipamento. Alegou, também, que não estava com nenhum objeto ilícito quando foi preso e que todos os cartões apreendidos em seu poder estavam em seu próprio nome, pois tem vários cartões de diversos bancos. Questionado, confirmou que estava no veículo Vectra, saindo do estacionamento do hotel, quando foi

preso, mas asseverou que não tinha conhecimento dos cartões e das máquinas de “chupa cabra” apreendidas no automóvel, pois, no momento da sua prisão, ficou de costas para o carro e não viu as buscas feitas pelos policiais. Asseverou que os policiais que efetuaram a sua prisão não foram os mesmos que foram inquiridos perante este juízo. Em relação a **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS**, aduziu que ela não foi ao banco no dia do fato, mas ficou sabendo que ela foi presa no hotel e que os policiais conseguiram localizá-la porque eles acessaram o celular do declarante e de **NEYMER CAETANO** e começaram a enviar mensagens para aquela denunciada. Aduziu, ainda, que os policiais também pegaram o celular de **NEYMER CAETANO** e mandaram mensagens para o telefone do declarante. Aduziu, também, que não sabia que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** estava usando nome falso, pois a conhecia pelo nome de DENYSE e, inclusive, a chamava de “DÊ”. Por fim, afirmou que estava de bermuda quando foi preso e que não estava com as mesmas roupas que estava usando quando tinha ido à agência naquele dia mais cedo. Em sentido diametralmente oposto às declarações dos réus, a testemunha DIOGO LOPES DE SOUZA GOMES, nas duas fases da persecução penal, descreveu que trabalha como gerente de núcleo do Banco do Brasil e, no dia fato, foi informada que havia dois indivíduos prestando falso auxílio a clientes em uma sala de autoatendimento do banco em uma agência situada na Praça Tamandaré, os quais já estavam detidos pela Polícia Militar. Disse que não teve contato com nenhum dos acusados, mas possui as filmagens das câmeras de segurança da agência e, na Delegacia de Polícia, comprometeu-se a entregá-las à autoridade policial. Na

fase judicial, DIOGO LOPES DE SOUZA GOMES acrescentou que, no dia do fato, dois homens entraram na sala de autoatendimento e instalaram um artefato no caixa eletrônico que retém cartões e, quando isso ocorre, o dispositivo de segurança do equipamento envia um alerta à equipe do banco de Brasília, comunicando que foi instalado um objeto estranho no caixa eletrônica, instante em que a agência na qual o artefato foi colocado começa a ser monitorada. Acrescentou, ainda, que referidos indivíduos colocaram o artefato no caixa eletrônico por volta das 07h10min e, por volta das 07h20min, eles abordaram o primeiro cliente na agência, passando-se por funcionários do banco, momento em que efetuaram a troca do cartão desse cliente por outro cartão. Disse que viu toda a ação criminosa por meio das imagens do circuito interno de segurança, não sabendo dizer se tais imagens constam nos autos. Disse, ainda, que, logo em seguida, os funcionários do banco ligaram para o referido cliente e ele falou que tinha sido atendido por um funcionário, o que não era possível, já que o fato aconteceu em um domingo, dia em que não há funcionários trabalhando na agência. Disse, também, que o cliente confirmou que o cartão que estava com ele, de fato, não era o dele, motivo pelo qual o banco imediatamente providenciou ou bloqueio do cartão subtraído. Afirmou que o referido cliente não quis ir à Delegacia de Polícia para comunicar o fato, mas o depoente se dispôs a comparecer perante a autoridade policial para testemunhar pelo banco, que também foi vítima da ação criminosa, já que teve que arcar com os prejuízos suportados pelo cliente. Afirmou, ainda, que a última ação do grupo criminoso ocorreu às 07h56min, quando a Polícia Militar chegou ao local e efetuou a

abordagem de um dos acusados. Discorreu que foi o cliente que retornou à agência na companhia dos policiais. Discorreu, ainda, que o outro elemento que participou do delito foi encontrado pelos policiais do lado de fora da agência. Indagado, afirmou que, pelas imagens das câmeras de segurança, foi possível constatar a subtração do cartão de apenas um cliente, mas é possível que os acusados tenham aplicado o mesmo golpe em outras agências, uma vez que eles foram presos com vários cartões, inclusive o cartão do mencionado cliente. Detalhou que o banco teve que ressarcir o prejuízo da vítima, mas não soube dizer qual o valor do dano sofrido por esta última, pois não sabe se os acusados utilizaram o cartão subtraído em alguma transação indevida. Detalhou, também, que o banco cobra um custo de R\$20,00 (vinte reais) para emitir um novo cartão, mas esse valor não foi cobrado do cliente, porque houve uma fraude na agência. Discorreu que os cartões dos clientes do Banco do Brasil são de múltipla função, sendo usados para saque e na função de crédito também. Questionado, relatou que um dos indivíduos que estava dentro da agência estava usando uma camisa gola polo branca, calça jeans e tênis, enquanto o outro estava com uma camisa gola redonda preta e calça jeans. Descreveu que, depois que os referidos indivíduos abordaram um dos clientes, por volta das 07h45min, um deles, de camisa preta, deixou o local, de forma que apenas um deles estava na agência quando a Polícia Militar chegou, o qual foi identificado como **NEYMER CAETANO**, ao passo que o terceiro indivíduo estava do lado de fora. Sobre a prisão dos réus, os policiais militares THIAGO CAMILO ROCHA e HENRIQUE TAVEIRA GUIMARÃES, na Delegacia de Polícia e em juízo,

relataram que foram informados pelo COPOM que havia um grupo de indivíduos aplicando um golpe popularmente conhecido como “chupa cabra” em uma agência do Banco do Brasil, situada na Avenida Tamandaré, neste capital, motivo pelo qual, de posse das informações a respeito das características físicas dos citados elementos, a equipe policial se dirigiu até o local indicado e, na ocasião, efetuou a abordagem de **NEYMER CAETANO**, o qual, ao ser indagado, confirmou que estava naquele local instalado equipamentos de “chupa cabra” nos caixas eletrônicos. Relataram, ainda, que, durante a busca pessoal, encontraram em poder de **NEYMER CAETANO** uma peça de plástico usada para reter cartões nas máquinas de “chupa cabra”, além de vários cartões de outros bancos e de diversos correntistas, que possivelmente foram vítimas da ação criminosa. Discorreram que **NEYMER CAETANO**, ao ser indagado, declarou que os seus comparsas estavam em um veículo Vectra estacionado nas proximidades, instante em que foram até o local, efetuaram a abordagem de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** e localizaram, no interior do automóvel, outros inúmeros cartões bancários de correntistas, várias máquinas usadas no golpe, cupons fiscais referentes às transações ilegais realizadas pelo grupo criminoso, uma máquina de cartão da CIELO, quatro aparelhos celulares e agendas com endereços de várias agências bancárias. Discorreram, ainda, que, ao serem indagados, os acusados confessaram que estavam aplicando referido golpe em vários bancos de diversos estados do Brasil e que, para tanto, cada um dos investigados tinha uma função específica no plano criminoso, sendo **NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO**

SANTA BRIGIDA SARMENTO os responsáveis por instalar os aludidos equipamentos nos caixas eletrônicos e, posteriormente, retirar os cartões retidos neste, enquanto **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** tinha a função de abordar clientes no interior das agências bancárias, logo após estes perceberem que seus cartões ficaram retidos, ocasião em que oferecia ajuda àqueles e fazia uma ligação para **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, que, se passando como gerente do banco, pegava os dados bancários dos ofendidos. Detalharam que, segundo os denunciados, caso não conseguissem abordar os clientes no interior das agências, os acusados utilizavam os cartões retidos nas máquinas para fazer compras pela internet, porquanto referidas transações não exigem fornecimento de senha. Detalharam, ainda, que, além de instalar os equipamentos nos caixas eletrônicos, **NEYMER CAETANO** também fornecia ajuda aos clientes que estavam no local. Narraram que, por meio das imagens das câmeras de segurança, era possível visualizar o momento em que os conduzidos abordaram uma vítima, identificada como ANTÔNIO DE PÁDUA FRANÇA, tendo o gerente do estabelecimento se comprometido a fornecer as imagens do sistema de segurança do banco. Narraram, por fim, que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** estavam aplicando o golpe em apuração neste estado, em São Paulo e em Brasília. Em juízo, o policial THIAGO CAMILO ROCHA acrescentou que, no dia dato, foi acionado para comparecer a uma agência do Banco do Brasil, na qual havia um indivíduo tentando aplicar um golpe no local, por meio de um equipamento conhecido como “chupa cabra”. Relatou que recebeu informações a respeito das

caraterísticas físicas do aludido elemento e, ao chegar à agência, encontrou **NEYMER CAETANO**, mas nada de ilícito foi encontrado com ele, contudo, durante a entrevista pessoal, o réu admitiu que tinha vindo de Minas Gerais com alguns comparsas para esta capital para efetuar o golpe em tela e subtrair cartões de crédito e que, inclusive, já tinha subtraído outros cartões. Relatou, ainda, que a equipe policial não conseguiu localizar nenhum equipamento de “chupa cabra” instalado nos caixas eletrônicos, porque o artefato estava muito bem colocado, e que foram os próprios acusados quem retiraram o equipamento dos caixas. Discorreu que **NEYMER CAETANO** falou que os outros acusados estavam em um carro estacionado em uma rua nas proximidades, momento em que os policiais foram até o local indicado e encontraram outros dois denunciados, além de vários cartões de crédito, máquina de cartão e peças de aparelho “chupa cabra”. Em relação ao crime de uso de documento falso imputado a **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS**, confirmou que ela, no momento da abordagem policial, apresentou uma carteira de identidade, mas não se recorda o nome que constava nesse documento. Verberou que não desconfiou da falsidade do documento apresentado pela acusada, tanto que a apresentou perante a Delegacia de Polícia com o nome que ela forneceu naquele momento e só ficou sabendo que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** estava usando documento falso na referida audiência. Pormenorizou que foram apreendidos com os acusados vários cartões de bancos diversos e em nome de várias pessoas e vários tipos de equipamentos de “chupa cabra”, momento em que os réus falaram que utilizariam cada um desses equipamentos em caixas eletrônicos

diferentes, pois cada banco tinha um modelo de caixa eletrônico. Demais disso, descreveu que, após a abordagem dos acusados, foi até o hotel em que eles estavam hospedados para apreender outros objetos que estavam com eles. Indagado, disse que havia alguns cartões em poder de **NEYMER CAETANO**, mas não chegou a conferir os nomes que estavam nesses cartões, até porque foram apreendidos muito cartões naquele dia. Disse, ainda, que foi acionado pelo COPOM e não pela vítima, mas, posteriormente, ficou sabendo que a vítima da ação criminosa era um senhor. Na fase judicial, HENRIQUE TAVEIRA GUIMARÃES narrou que foi acionado pelo COPOM para atender uma ocorrência de crime de estelionato em uma agência do Banco do Brasil, momento em que foi até o local indicado e encontrou um dos acusados, identificado como **NEYMER CAETANO**, dentro da agência, que tinha as mesmas características repassadas pelo COPOM. Narrou, ainda, que, na sequência, foi até um veículo situado nas proximidades, encontrou os outros dois acusados e vários cartões no local. Afirmou que não se recorda de ter encontrado cartões em poder de **NEYMER CAETANO**, apenas no veículo, mas sabe que havia um artefato instalado na agência, mas a equipe policial não conseguiu encontrá-lo e foram os réus quem retiraram o equipamento. Alegou que, no momento da abordagem, **NEYMER CAETANO**, a princípio, afirmou que estava na agência apenas para sacar dinheiro, mas, depois, acabou admitindo que tinha vindo a esta capital para aplicar referido golpe e que já tinha subtraído outros cartões de outros bancos. Alegou que foram encontrados no veículo, além dos cartões, algumas anotações com as informações de alguns correntistas. Lado outro, confirmou que **A DENÍCIA**

APARECIDA MARTINS apresentou uma carteira de identidade no momento da prisão, mas não sabia que o documento era falso, só tomando conhecimento deste fato na audiência realizada perante este juízo. Afirmou que o documento parecia autêntico e tinha uma fotografia de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS**. Nesse descortino, da análise do conjunto probatório reunidos nesses autos, constato que não remanesce dúvida de que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** foram os autores do delito de furto em apuração, máxime considerando os depoimentos testemunhais supra. Conforme se infere dos depoimentos dos policiais e da testemunha DIOGO LOPES DE SOUZA GOMES, no dia do fato, **NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** foram até a referida agência do Banco do Brasil a fim de instalar um equipamento vulgarmente conhecido como “chupa cabra” em um dos caixas eletrônicos do local, logo em seguida, efetuaram a abordagem de uma vítima não identificada, tendo subtraído um cartão desta última e, após, uma equipe da Polícia Militar foi até o local e efetuou abordagem de **NEYMER CAETANO**, ainda no interior da agência, o qual confessou a autoria delitiva, relatando como funcionava toda a dinâmica da ação criminosa, e indicou que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** estavam aguardando em um veículo Vectra, estacionado nas proximidades, local em que estes dois últimos foram presos na posse de vários objetos ilícitos, quais sejam, cartões em nome de terceiros, máquinas de cartões e anotações com endereços de bancos. No mesmo sentido, da análise das imagens de fls. 45/46, extraídas do

circuito interno de segurança, é possível visualizar **NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** no interior da agência bancária, abordando um terceiro que não foi identificado, o qual, conforme relatado por DIOGO LOPES DE SOUZA GOMES, era um dos clientes do banco e que ele, por meio de contato telefônico, confirmou que teve o seu cartão subtraído. Nesse ponto, destaco que, apesar de as filmagens das câmeras de segurança do local do fato não terem sido enviadas em sua totalidade a este juízo, tal fato não prejudica o acervo probatório reunido a estes autos, mormente em função dos depoimentos das testemunhas supra e das declarações dos próprios réus **NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, que, apesar de terem divergido em suas falas, acabaram admitindo que estiveram naquela agência no dia do fato. Aliás, ressalto que **NEYMER CAETANO** confessou que foi àquela agência para instalar o equipamento de “chupa cabra”, mas não conseguiu fazê-lo e, por conta disso, não logrou êxito em subtrair nenhum cartão, razão pela qual decidiu jogar o referido aparelho no lixo, alegação que, conforme se observa, não encontra nenhum respaldo nas provas produzidas nestes autos, uma vez que os policiais militares, ao serem inquiridos, foram enfáticos em afirmar que o mencionado aparelho estava instalado em um caixa eletrônico e que, inclusive, foram os próprios acusados quem o retiraram do local, já que a equipe policial não conseguiu fazê-lo. De igual forma, constato que **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** também admitiu que esteve naquele local momentos antes de ser preso, embora tenha negado que esteve na referida agência para praticar crimes. No entanto, constato que, visando se

esquivar de responsabilidade, **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** apresentou relato totalmente destoante dos elementos de provas reunidos a este feito, na medida em que declarou que, no dia do fato, **NEYMER CAETANO** saiu do Hotel Go Inn, situado no Setor Central, para buscá-lo no Hotel Ibis, que, segundo alegado, fica no começo da Avenida Anhanguera, e, após, se deslocaram até a agência do Banco do Brasil, situada na Praça Tamandaré, no Setor Oeste, tão somente para sacar dinheiro para comprar roupas. De acordo com as declarações de **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, ele e **NEYMER CAETANO** foram até a agência da Praça Tamandaré, porque não encontraram nenhuma outra agência daquele banco durante o trajeto que percorreram, o que não se mostra crível, uma vez que na própria Avenida Anhanguera existem outras agências do Banco do Brasil. Nessa linha, destaco que **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** não conseguiu explicar sequer em que hotel ficou hospedado, uma vez que, ao ser indagado, declarou que ficou em um hotel chamado Ibis, situado no começo da Avenida Anhanguera, o que não é verdade, já que o referido hotel não fica no endereço informado pelo réu. Ademais, mesmo que se considerasse que o acusado tenha errado o nome do hotel em que ficou hospedado, não conseguiu dizer onde este hotel está localizado, se limitando a dizer que ficava no “começo” da Avenida Anhanguera, ou seja, em um local que, de qualquer forma, fica muito distante do *Hotel Go Inn* e da Praça Tamandaré. Ainda de acordo com o relato de **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, como este não conseguiu sacar o dinheiro, pegou o veículo de **NEYMER CAETANO** emprestado para voltar ao hotel em que se encontrava, enquanto este

último permaneceu no local, dizendo que, depois que saísse do banco, retornaria para Divinópolis/MG, versão que, conforme se infere, não se mostra minimamente verossímil, já que não faria o menor sentido **NEYMER CAETANO** ter ido ao banco unicamente para sacar dinheiro para comprar roupas e, após, emprestar o veículo dele para **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** voltar para hotel e, em seguida, retornar para Divinópolis sem comprar as roupas pretendidas e, acima de tudo, sem o carro. Inclusive, ao ser questionado sobre essa divergência, **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** apresentou uma nova versão para o fato, declarando que, na verdade, pegou o referido veículo emprestado na Praça Tamandaré, para voltar ao Hotel Ibis e, em seguida, iria até o Hotel *Go Inn*, a fim de buscar **NEYMER CAETANO**, para, só então, saírem para comprar roupas, não tendo explicado por qual motivo precisou retornar ao Hotel Ibis no carro do referido acusado, tampouco soube dizer por que **NEYMER CAETANO** permaneceu no banco ou por qual motivo este último retornaria ao *Hotel Go Inn* para, finalmente, comprar roupas. Dessa forma, observo que **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** tentou, sem sucesso, se afastar do palco do evento delituoso, a fim de provar que estava no Hotel Ibis quando foi preso, contudo, não foi convincente em nenhuma das versões apresentadas, entrando em várias contradições ao longo de sua própria fala. Como se não bastasse, noto que as assertivas de **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** também não encontram amparo nas declarações de **NEYMER CAETANO**, que, em juízo, afirmou que foi ao banco sacar dinheiro no sábado, ou seja, um dia antes de ser preso, e que, no dia do fato, foi

à referida agência de táxi, sozinho, e não com **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**. Aliás, nesse ponto, enfatizo que **NEYMER CAETANO** não explicou por qual motivo preferiu pagar um táxi em vez de ir até o local no veículo Vectra que ele disse ter alugado. Outrossim, noto que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** também tentou formulou versão a fim de esquivar de responsabilidade, mas, assim como os corréus, apresentou relato incompatível com as provas em análise. Consoante acima relatado, **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** asseverou que estava fazendo compras na Estação Go Inn, conversando com **NEYMER CAETANO** por meio de uma chamada de vídeo, quando recebeu uma mensagem de **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** perguntando onde ela estava e que, assim que o respondeu, os policiais descobriram sua localização e efetuaram sua prisão. Acontece que os agentes públicos que participaram das diligências em tela foram firmes e seguros ao afirmar que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** foi abordada no interior do veículo, na companhia de **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, não havendo nos autos nenhum indício de que os policiais tenham faltado com a verdade. Já o acusado **NEYMER CAETANO**, em sentido totalmente contrário às declarações de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS**, nada disse a respeito de estar conversando com esta última por meio de chamada de vídeo quando ela foi presa. Ao contrário, **NEYMER CAETANO** declarou que foi preso quando estava saindo do banco e que, em seguida, os policiais o conduziram até o hotel, local em que apreenderam o telefone de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS**. Em reforço a esses elementos de convicção, noto que os acusados, durante

seus interrogatórios, apresentaram outras diversas contradições que retiraram totalmente a credibilidade de suas declarações. Para começar, enfatizo que os réus não conseguiram explicar, ao menos, o local em que se encontraram antes de vir a Goiânia e por qual motivo resolveram vir até esta capital, na medida em que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **NEYMER CAETANO** afirmaram que se encontraram com **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** em Divinópolis/MG e vieram juntos a até esta capital, ao passo que este último declarou que veio para Goiás sozinho, a fim de participar de um torneio de sinuca em Nova Crixás e aproveitou a viagem para vir até Goiânia para comprar roupas, oportunidade em que se hospedou no Hotel Ibis, mas, no sábado, resolveu ir jantar no Hotel Go Inn e, por puro acaso, se encontrou com **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **NEYMER CAETANO**. Além dessas contradições, convém destacar outras divergências verificadas entre as declarações dos processados: **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** disse que ela e **NEYMER CAETANO**, que residem no estado da Bahia, foram até Divinópolis/MG para visitar alguns familiares deste último, momento em que **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** os convidou para vir a esta capital, ao passo que **NEYMER CAETANO** declarou que foi até Divinópolis para comprar roupas e, por acaso, se encontrou com **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, momento em que **NEYMER** o convidou para comprar roupas nesta capital. O acusado **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, conforme acima destacado, alegou que veio a Goiânia sozinho e não se encontrou com os demais acusados em Divinópolis/MG; **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS**

declarou que **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** pegou o veículo Vectra emprestado em Divinópolis/MG, fato que foi negado por ele e por **NEYMER CAETANO**, tendo este último afirmado que alugou o referido automóvel de um terceiro não identificado; **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** declarou que, na data fatídica, saiu para fazer compras e que **NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** saíram para ir a algum lugar que não soube dizer, enquanto **NEYMER CAETANO** asseverou que saiu sozinho, quando, na verdade, ficou cristalinamente comprovado que ele foi ao banco na companhia de **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, conforme se observa das imagens de fls. 45/46; **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** afirmou que os policiais pegaram o telefone de **NEYMER CAETANO** e ficaram lhe enviando mensagens, contudo, este último, nada disse nesse sentido. Em reforço a essas constatações, noto que **NEYMER CAETANO** foi preso em flagrante delito ainda no interior da agência bancária, em poder de uma peça de plástico usada para reter cartões nas máquinas de “chupa cabra”, além de vários cartões de outros bancos e de diversos correntistas, momento em que ele confessou a autoria delitiva, afirmando que seus comparsas, posteriormente identificados como **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, estavam em um veículo estacionado nas proximidades, sendo encontrados outros inúmeros cartões bancários de correntistas, várias máquinas usadas no golpe, cupons fiscais referentes às transações ilegais realizadas pelo grupo criminoso, uma máquina de cartão da CIELO, quatro aparelhos celulares e agendas com endereços de várias agências bancárias, o

que constitui mais um elemento de convicção a reforçar, ainda mais, o juízo de certeza necessário à responsabilização criminal do processado pela prática do crime de roubo em exame. Nessa mesma linha de ideias, obtempero que as declarações de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** de que não foram apreendidos cartões de em nome de terceiros com eles, mais uma vez, não encontra suporte nos elementos de prova acima destacados, não se mostrando crível imaginar que os policiais militares, que sequer conheciam os processados, teriam tantos cartões à disposição para tentar prejudicar os réus. Nesse mesmo vértice, vejo que a alegação de **NEYMER CAETANO** de que não chegou a subtrair nenhum cartão e não instalou o equipamento de “chupa cabra” nos caixas eletrônicos, assim como a versão de **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** de que foram os próprios policiais quem instalaram o equipamento supracitado nos caixas eletrônicos, a fim de filmá-lo e, assim, fazer provas contra os denunciados, se encontram isoladas neste caderno processual. Diversamente do alegado por **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, os policiais não apresentaram nestes autos nenhuma filmagem do aparelho de “chupa cabra” já instalado no caixa eletrônico, mas tão somente as fotos do circuito interno do sistema de segurança do Banco do Brasil, além de uma fotografia de **NEYMER CAETANO**, das fotos do veículo Vectra e de alguns dos objetos apreendidos com os imputados (fls. 45/51). Nesse descortino, convém enfatizar que não merece procedência a alegação da defesa de **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** que a prisão em flagrante

dos réus foi “forjada” ou preparada pelos policiais, na medida em que não há nos autos sequer indícios, tampouco provas, de que os policiais induziram ou provocaram a atitude delituosa dos acusados, tampouco que eles criaram uma situação ilícita a fim de incriminar os réus. Em sentido contrário à tese defensiva, constato que foram **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** quem vieram a esta capital com o único propósito de praticar crimes contra bancos diversos e, na data fatídica, se dirigiram até a agência do Banco do Brasil, situada na Praça Tamandaré, a fim executar o plano criminoso, oportunidade em que os dois últimos adentraram ao local, instaram o equipamento que retém os cartões nos caixas eletrônicos e lograram êxito em subtrair um cartão de terceiro não identificado, ao passo que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** permaneceu no interior do veículo Vectra, situado nas proximidades daquele banco. Conforme ressabido, *“no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico (...)”*¹, situação totalmente diversa daquela verificada nestes autos, não havendo sequer indícios de que os policiais militares forjaram alguma situação ou “plantaram” os objetos ilícitos apreendidos na cena do crime para efetuar a prisão dos processados. O que se extrai da prova produzida é que, tão logo foi detectada a presença de um objeto estranho no caixa eletrônico do Banco do Brasil, os funcionários do local foram alertados pelo sistema de segurança e imediatamente contactaram um dos clientes

¹ (HC 307.775/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe11/03/2015).

que utilizou aquele terminal eletrônico, obtendo a confirmação de que o cartão deste tinha sido subtraído, fato que foi comunicado à Polícia Militar que, logo em seguida, foi ao local e efetuou a prisão de **NEYMER CAETANO**. Nesses termos, constato que a situação em exame se trata, no máximo, de um flagrante esperado, que em nada se assemelha ao flagrante preparado, tampouco forjado, sendo plenamente admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que a referida modalidade de flagrante (flagrante esperado) é aquela em que a polícia, tendo notícias de que uma infração penal será cometida, aguarda o melhor momento para executar a prisão do agente, conforme é hipótese vertente. Destarte, tendo em vista que as declarações dos réus de que os policiais forjaram suas prisões não encontram suporte neste acerto probatório, estando longe de incutir dúvida minimamente razoável sobre a legalidade da prisão em flagrante, não merece guarida o pleito defensivo em debate. **RECHAÇO, portanto, o requerimento da defesa técnica ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO visando a nulidade do feito sob a tese de flagrante forjado. DA TENTATIVA:** De outro norte, constato que razão assiste ao Ministério Público e às defesas técnicas ao pleitearem a desclassificação do crime de furto qualificado para sua modalidade tentada, uma vez que, no caso dos autos, constato que, por circunstâncias alheias à vontade dos réus, estes não lograram êxito na subtração almejada. Em análise detida dos autos, vejo que os acusados instalaram o equipamento supracitado em um caixa eletrônico do Banco do Brasil a fim de subtrair cartões para serem utilizados posteriormente em transações comerciais indevidas (compras e transações bancárias),

mas lograram êxito em subtrair apenas um cartão, o qual, todavia, foi imediatamente bloqueado pelo banco, de forma que não foi utilizado para o fim almejado. Assim, necessário reconhecer que a interrupção da execução do delito se deu por circunstâncias alheias à vontade dos processados, de modo que deverão ser responsabilizados pelo delito de furto na modalidade tentada. Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal Federal, o patamar de diminuição da pena em razão da tentativa, deve ser escolhido considerando-se o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, a maior ou menor proximidade da consumação do delito. Confira: “A quantificação da causa de diminuição de pena relativa à tentativa (art. 14, II, CP) há de ser realizada conforme o *iter criminis* percorrido pelo agente: a redução será inversamente proporcional à maior proximidade do resultado almejado” (STF, HC 118203/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 128/11/2013). Nesse diapasão, obtempero que os acusados se aproximaram bastante da consumação do delito, já que lograram êxito em subtrair o cartão de um dos clientes do Banco do Brasil, razão pela qual serão beneficiados com a referida causa de diminuição em seu patamar mínimo (1/3 – um terço). **ACOLHO, portanto, o pleito desclassificatório formulado pelo Ministério Público e pelas defesas técnicas nesse particular.** Nessa toada, uma vez comprovados a tipicidade da ação, bem como o nexos causal entre a conduta dos agentes e o resultado lesivo, não existindo circunstâncias que excluam o crime ou dirimem a culpabilidade, devem os acusados **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO e ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** ser penalmente responsabilizados como

autor das condutas em exame. **Rechaço, portanto, o pleito absolutório formulado pelas defesas técnicas, sob a alegação de ausência de substrato probatório. RECHAÇO, também, o pleito defensivo formulado pela defesa técnica de ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO de desclassificação da conduta para o crime de favorecimento real (formulado por ocasião da resposta à acusação), uma vez que resultou comprovado que os acusados agiram em coautoria na prática do delito de furto tentado em apuração. DAS QUALIFICADORAS DA FRAUDE e DO CONCURSO DE PESSOAS.** No caso dos autos, observo que a qualificadora referente ao emprego de fraude resultou devidamente comprovada pelos elementos probatórios reunidos a este feito, não havendo nenhuma dúvida de que os réus, utilizando-se de equipamentos popularmente conhecidos como “chupa cabra”, tentaram subtrair cartões bancários de vítimas diversas, estando, portanto, caracterizada a qualificadora prevista no inciso II, do §4º, do Código Penal. Do mesmo modo, a qualificado do concurso de agentes resultou devidamente comprovada, por meio dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, os quais demonstram de forma indubiosa que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO e ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, em unidade de desígnios e ações, praticaram o delito de tentativa de furto em apuração. **RECHAÇO, portanto, o pleito da defesa técnica de ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO visando o afastamento das qualificadoras em tela. QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:** Doutro vértice, verifico que

o acervo probatório produzido neste caderno processual, máxime a prova testemunhal, autoriza, seguramente, a edição de um decreto condenatório em desfavor de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** pela prática do crime de associação criminosa em referência, não havendo nenhuma dúvida de que os réus se associaram entre si para, reiteradamente, praticar o golpe vulgarmente conhecido como “chupa cabra”. Quanto a esse fato, verifico que os réus, na fase judicial, negaram a imputação feita, aduzindo, em síntese, que não se associaram para praticar crimes. Consoante acima destacado, ao serem questionados, **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** alegaram que vieram até esta capital para comprar roupas e que não praticaram nenhum crime, ao passo que **NEYMER CAETANO** admitiu que veio a Goiânia com o propósito de instalar equipamento de “chupa cabra” em caixas eletrônicos e subtrair cartões, mas negou que os demais acusados tivessem conhecimento de seu intento criminosa. Na ocasião, **NEYMER CAETANO** asseverou que esta foi a primeira vez que tentou praticar o golpe em tela, que não conseguiu subtrair nenhum cartão e que não tinha conhecimento dos outros cartões apreendidos no interior do veículo. Ao serem indagados na fase judicial, os acusados não souberam explicar onde se encontraram antes de chegar a esta capital ou o que vieram fazer aqui, tendo apresentado versões contraditórias e inverossímeis, conforme exhaustivamente demonstrado acima. Em sentido diametralmente oposto, os policiais militares **THIAGO CAMILO ROCHA** e **HENRIQUE TAVEIRA GUIMARÃES**, em ambas as fases,

confirmaram que os acusados, no momento da abordagem policial, confessaram toda a dinâmica do grupo criminoso, detalhando que **NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** eram os responsáveis por instalar os aparelhos que retinham os cartões nos caixas eletrônicos, enquanto **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** tinha a função de abordar clientes no interior das agências bancárias, logo após estes perceberem que seus cartões ficarem retidos, ocasião em que oferecia ajuda àqueles e fazia uma ligação para **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, que, se passando como gerente do banco, pegava os dados bancários dos ofendidos. Detalharam que, segundo os denunciados, caso não conseguissem abordar os clientes no interior das agências, os acusados utilizavam os cartões retidos nas máquinas para fazer compras pela internet, porquanto referidas transações não exigem fornecimento de senha. Em juízo, referidos policiais, apesar de não se recordarem de detalhes dos fatos em apuração, confirmaram, na íntegra, o relato apresentado na fase investigativa, não apresentado nenhuma divergência ou indícios de que tenham faltado com a verdade. Nesse descortino, em que pese a negativa de autoria esboçada pelos réus, verifico que as provas produzidas ao longo da instrução processual, corroborada pelos elementos informativos produzidos ao longo da fase extrajudicial, se mostraram satisfatoriamente seguras para comprovar que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** vieram até Goiânia com o único propósito de, utilizando-se do equipamento vulgarmente conhecido como “chupa cabra”, subtrair cartões de clientes de

vários bancos, os quais, obviamente, seriam utilizados em outras transações ilícitas, tais como compras, saques de valores, pagamento de boletos e outras transações bancárias. Em reforço a essas constatações, conforme já destacado alhures, verifico foram apreendidos inúmeros cartões, em nome de várias vítimas e de vários bancos, em poder de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, os quais, possivelmente, são produtos de outros crimes praticados pelos réus, mormente tendo em vista que eles não conseguiram explicar como obtiveram esses cartões e, ao serem indagados, se limitando a dizer que os desconheciam. Nesse contexto, sobreleva destacar que, no caso dos autos, existem fortes indicativos, inclusive, que esses cartões podem ter sido subtraídos em outros municípios e, até mesmo, em outros estados da federação, já que nenhum dos acusados possui nenhum tipo de vínculo em Goiânia, já que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **NEYMMER CAETANO** residem na Bahia, e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, no Pará, e tinham chegado a esta capital há apenas um dia. Como se não bastasse, obtempero que também foram apreendidos com os processados outras dezenas de equipamentos e apetrechos utilizados para a instalação do equipamento supracitado em caixas eletrônicos, além de anotações com endereços de várias agências bancárias e comprovantes de transações, cupons fiscais referentes às transações ilegais realizadas pelo grupo criminoso e uma máquina de cartão da CIELO, circunstâncias que demonstram que a tentativa de furto perpetrada pelos processados não se trata de um fato isolado, mas, sim, que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER**

CAETANO e ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO provavelmente vinham praticando esse tipo de crime há algum tempo e tinham o nítido propósito de continuar na empreitada criminosa neste município, somente não logrando êxito em subtrair outros cartões devido à pronta intervenção da polícia militar goiana. Aliás, obtempero que o policial THIAGO CAMILO ROCHA, na fase judicial, detalhou que, por ocasião da abordagem, foram apreendidos com os acusados vários cartões de bancos diversos e em nome de várias pessoas e vários tipos de equipamentos de “chupa cabra”, momento em que os réus falaram que utilizariam cada um desses equipamentos em caixas eletrônicas diferentes, pois cada banco tinha um modelo de caixa eletrônico, o que constituiu mais um indicativo de que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO e ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** tinham a intenção de praticar as subtrações almejadas em outras instituições bancárias, não apenas no Banco do Brasil. Nessa mesma toada, obtempero que o fato de os denunciados terem subtraído apenas um cartão, de uma vítima não identificada, não tem o condão de afastar a imputação referente ao crime de associação criminosa, haja vista que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO e ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, obviamente, não vieram de outros estados para Goiás, a fim de subtrair apenas um cartão, mas, sim, para subtrair outros vários cartões, de vários bancos e utilizá-los em transações comerciais. A propósito da infração penal em cotejo, ressalto que, nos termos do artigo 288, *caput*, do Código Penal, o crime em análise se caracteriza pela associação de 03 (três) ou mais pessoas, para o fim

específico de cometer crimes. Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se com a subsunção da conduta do agente ao núcleo do tipo penal, consistente na associação para a prática de crimes. Trata-se, ainda, de um tipo penal incriminador autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, consumando-se com a simples convergência de vontade estável e permanente entre os agentes visando a prática de crimes, não sendo necessário que os delitos almejados se concretizem. Em linhas gerais, o delito de associação criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com convergência de vontades, a qual pode ser comprovada por qualquer elemento de prova, desde que, por meio deste, seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente entre os componentes do grupo para a prática de crimes. Nesse sentido, aliás, é o entendimento predominante nos Tribunais Superiores: “(...) Ainda, em relação ao tipo previsto no art. 288 do Código Penal, trata-se de crime autônomo, que independe da prática de delitos pelo grupo associado ou de condenação pela prática delitiva para a qual houver se associado. Precedentes (...)”. (STJ, AgRg no AREsp 674.793/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). Em idêntico sentido, a doutrina também é pacífica no sentido de que o delito de associação criminosa “se consuma no momento em que ocorre a integração do terceiro sujeito ao grupo, não havendo necessidade de ser praticado qualquer crime em virtude do qual a associação foi

formada, tratando-se, pois, com já dissemos, de um delito de natureza formal, bastando que os sujeitos pratiquem a conduta prevista no núcleo do tipo, vale dizer, se associem para o fim específico de cometer crimes, para efeitos de sua consumação” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte especial, vol. 03. Impetus, 2017). Todavia, para a caracterização da associação criminosa, é imprescindível a comprovação do caráter de permanência e durabilidade entre os agentes, ou seja, uma mínima consolidação do grupo criminoso com o propósito de praticar infrações penais, conforme é o caso dos autos, em que resultou comprovado que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** se uniram para praticar um número indeterminado de furtos, não se tratando, portanto, de uma reunião eventual. Na confluência do exposto, vejo que as provas jurisdicionalizadas, em especial os depoimentos dos policiais militares, corroboradas pelos elementos informativos coletados na fase investigatória, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** pelo delito de associação criminosa, ficando, desde já, **RECHAÇADOS os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos referidos acusados, com fundamento na insuficiência de provas para condenação. QUANTO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO:** A **autoria** do delito de uso de documento falso, de igual forma, resultou indubitavelmente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, os quais, de forma harmônica e segura,

indicam que a acusada **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** apresentou documento público falso no momento da sua prisão. A respeito do crime de uso de documento falso, noto que a acusada **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS**, na fase judicial, confessou a autoria delitiva, declarando, no ato de sua prisão, mostrou uma carteira de identidade falsa para os policiais militares, porque sabia que tinha um mandado de prisão em aberto em seu desfavor. A esse respeito, alegou que já teve alguns “problemas” com a justiça anteriormente e, como sabia que tinha um decreto de prisão em seu desfavor, resolveu comprar um documento falso, pois não queria ser presa, já que tinha que trabalhar. Alegou que não possui nenhuma condenação contra sua pessoa e não sabe por qual motivo foi expedido um mandado de prisão preventiva. Asseverou que não tem envolvimento com crimes, “*não mexe com mais nada*” e, como não podia deixar de trabalhar para resolver suas pendências com a justiça, preferiu comprar um documento falso. Questionada, disse que já foi processada em Ribeirão Preto/SP, Belo Horizonte/MG e Rio Casca/MG. Alegou, ainda, que comprou uma carteira de identidade falsa, com uma foto sua, a qual foi apresentada aos policiais, que não desconfiaram da falsidade. Aduziu que a carteira de identidade foi apreendida na Delegacia de Polícia e não a recebeu de volta e que, na audiência de custódia realizada perante este juízo, se apresentou com o nome de DENYSE. Já o acusado **NEYMER CAETANO**, em juízo, disse que tinha conhecimento de que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** estava usando documento falso, mas não entrou em detalhes sobre esse fato, ao passo que **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** declarou que não tinha conhecimento desse fato,

inclusive pensava que o verdadeiro nome da imputada era DENYSE. Quanto ao delito em tela, os policiais militares THIAGO CAMILO ROCHA e HENRIQUE TAVEIRA GUIMARÃES, em juízo, confirmaram que, no momento da prisão, **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** apresentou uma carteira de identidade, mas não constataram que o referido documento era falso, tanto que conduziram a acusada até a Delegacia de Polícia, com o documento apreendido, e informaram o nome que ela usou naquele momento, só tomando conhecimento que a imputada estava usando documento falso na audiência de instrução e julgamento. Nesse descortino, da análise detida dos elementos probatórios acima destacados, noto que os depoimentos testemunhais e a confissão da própria acusada comprovam, indubitavelmente, que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** praticou a infração penal que foi imputada, apresentando documento falso em nome de DENYSE DE SOUZA OLIVEIRA para induzir os policiais militares em erro, resultando caracterizado o crime descrito no artigo 304 do Código Penal Brasileiro. Ainda sobre o delito de uso de documento falso, ressalto que constitui uma espécie *sui generis* de norma penal em branco, que os doutrinadores, segundo Cezar Roberto Bitencourt², têm denominado de “tipo penal remetido”. Note: *“Com efeito, referido tipo penal não define a natureza do documento falsificado, não comina expressamente a pena aplicável e tampouco define a espécie de falsidade anterior, abrangendo todas as descritas entre os arts. 297 e 302. Logo, para identificar a infringência do artigo 304, constitui pressuposto básico definir, antes, qual das falsidades foi precedentemente praticada, quando mais não seja, pelo menos para definir*

² Na obra Código Penal Comentado, Ed. Saraiva, 8ª edição, 2014, páginas 1304 e 1305.

a espécie e natureza da pena aplicável” (Citação do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt). Na hipótese vertente, verifico o elemento subjetivo do injusto – dolo – ou seja, a imputada tinha total consciência da falsidade do documento, especialmente, porque confessou que apresentou uma carteira de identidade em nome de terceiro, com uma foto sua, e, ainda, admitiu que comprou referido documento de um terceiro. Nesse ponto, enfatizo que, apesar de o documento apresentado pela acusada não ter sido apreendido, uma vez que, somente durante as investigações, foi constatado que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** estava usando documento falso, a prova da materialidade delitiva pode ser atestada por outros meios, máxime pelos depoimentos policiais, pela confissão da imputada e pela cópia do documento de fl. 27, que se trata de uma carteira de identidade com a fotografia da acusada em nome de DENYSE DE SOUZA OLIVEIRA. Aliás, conforme se observa dos autos, tanto por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, como na audiência de custódia, **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** se apresentou com nome de DENYSE DE SOUZA OLIVEIRA. A propósito da questão, trago à baila o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o documento falsificado não for apreendido, a comprovação da materialidade delitiva pode ser feita por outros meios. Veja: “(...) *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, diante da impossibilidade de realizar a perícia, como no caso dos autos, em que o documento falso utilizado (passaporte) não foi encontrado, a materialidade do crime pode ser atestada por outros meios de prova (...)*”. (AgRg no AREsp 961.492/SP, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018). No caso sob análise, em que pese a aludida carteira de identidade não tenha sido submetida a perícia, as provas reunidas nestes autos não deixam a menor dúvida de que o documento apresentado por **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** apresentava potencialidade lesiva, tanto que nem mesmo os policiais e a autoridade policial que lavrou o auto de prisão em flagrante perceberam a falsidade da carteira de identidade, a qual só foi descoberta posteriormente. Portanto, vejo que a falsificação do documento apresentado por **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** não era grosseira, haja vista que não era perceptível de plano por pessoa leiga, e era capaz de lesar a fé lica, conforme verificado no caso. Entrementes, vejo que, devido ao fato de carteira de identidade utilizada por **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** não ter sido apreendida, não foi possível comprovar se a falsidade em tela se trata de falsidade ideológica ou material, razão pela qual, havendo dúvida quanto ao tipo de falsificação, deverá essa dúvida ser interpretada em favor da acusada, em louvor ao princípio *favor rei*. Destarte, de ofício, DESCLASSIFICO a conduta imputada à acusada para o delito de uso de documento ideologicamente falso, previsto no artigo 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal. Desse modo, tenho que as provas jurisdicionalizadas, alicerçadas nos elementos informativos coletados na fase administrativa, no presente caso, comprovam que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** praticou a conduta ilícita que lhe foi imputada, merecendo procedência a pretensão ministerial também nesse ponto. DESACOLHO, portanto, o pleito absolutório formulado pela

defesa técnica, fulcrado na alegação de ausência de provas da materialidade delitiva. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: No caso em cotejo, denoto que os delitos de tentativa de furto e associação criminosa praticados por **NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, e os crimes de tentativa de furto, associação criminosa e uso de documento falso perpetrados por **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** são crimes de espécies distintas, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que hajam incorrido. **DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.** No caso dos autos, convém salientar que a acusada **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** confessou a autoria do delito de uso de documento falso, e que **NEYMER CAETANO** confessou, embora parcialmente, a autoria do crime de furto qualificado, e que as confissões servira para embasar a presente condenação, devendo ser reconhecida em favor de ambos a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, relativa à confissão espontânea. Convém salientar, ainda, que a certidão de antecedentes criminais (fls. 74/81) acostada aos autos demonstra a reincidência de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS**, uma vez que, ao tempo dos fatos, a acusada possuía **uma** condenação transitada em julgado, por fato anterior, a qual será considerada na segunda fase da dosimetria da pena como circunstância **agravante (reincidência)**, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal. Assim, evidenciado o concurso de uma circunstância atenuante e de uma agravante, deverá ser aplicado o disposto no artigo 67 do Código Penal, que dispõe que, nessa hipótese, a pena deve

aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade e da reincidência. Desse modo, a atenuante da confissão espontânea, por ter sido considerada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça como inerente à personalidade do agente³, ou seja, como circunstância igualmente preponderante, nos termos do artigo 67 do Código Penal, será valorada na mesma medida que a agravante da reincidência, compensando-se ambas, portanto. **DA PARTE DISPOSITIVA. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR ADENÍCIA APARECIDA MARTINS, devidamente qualificada, como incurso nas penas do 155, §4º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, artigo 288, caput, e artigo 304, c/c art. 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; NEYMER CAETANO e ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO como incurso nas penas do artigo 155, §4º incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, e 288, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal.** Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosagem da pena. **QUANTO À ACUSADA ADENÍCIA APARECIDA MARTINS. EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO TENTADO:** Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade na conduta da agente do que aquela já prevista pelo legislador ao

³ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013)

tipificar a infração penal. Conforme se infere das certidões de **antecedentes criminais** acostada aos autos, a acusada é **reincidente**, o que será considerado na segunda fase do processo dosimétrico. As outras ações penais em aberto não serão valoradas negativamente (súmula 444 do STJ). Nada se sabe da **conduta social** e **personalidade** da acusada, motivo pelo qual essas circunstâncias não influenciarão na dosagem da pena. As **circunstâncias** do delito são desfavoráveis à acusada, uma vez que o crime foi praticado com emprego de fraude e mediante concurso de agentes, motivo pelo qual uma das qualificadoras (concurso de agentes) será utilizada nesta oportunidade como circunstância **desfavorável**⁴. Os **motivos** e as **consequências** do crime são normais ao tipo penal em apuração. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** em nada colaborou para a ação criminosa, o que é normal ao tipo penal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão⁵. Reconheço a agravante da reincidência e, em consequência, agravo a pena em 01 (um) ano⁶,

⁴ “(...) Na hipótese de existência de pluralidade de qualificadoras, não configura bis in idem a utilização de uma, a fim de qualificar o delito; e das demais, na segunda fase da dosimetria, consideradas agravantes genéricas, desde que haja previsão legal expressa; ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstâncias judiciais negativas a fundamentar a majoração da pena-base (...)” (AgRg no REsp 1773721/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019)

⁵ Correspondente a 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo de pena, que, no caso, é 06 (seis) anos. Esse, aliás, o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para fixação do parâmetro para aumentar a pena base pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Confira: “**Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 a cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (...)**” (STJ, HC 422.824/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

⁶ Correspondente a 1/6 (um sexto) incidente sobre o intervalo da pena previsto em abstrato, que, no caso, é 06 (seis) anos. A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do

perfazendo 03 (três) anos e 09 (nove) meses. Em função da causa de diminuição de pena referente à tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, REDUZO a pena em 1/3 (um) terço, totalizando **02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A QUAL TORNO DEFINITIVA EM FACE DA AUSÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a parca situação financeira da acusada (vendedora), fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em função da agravante da reincidência e reduzo em 1/3 (um terço) em razão da tentativa, **tornando a sanção penal definitivamente fixada em 08 (OITO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:** Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade na conduta da agente do que aquela já prevista pelo legislador ao tipificar a infração penal. Conforme se infere das certidões de **antecedentes criminais** acostada aos autos, a acusada é **reincidente**, o que será considerado na segunda fase do processo dosimétrico. As outras ações penais em aberto não serão valoradas

parâmetro de aumento para cada agravante ou atenuante. Note: “(..) Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Ressalta-se que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluta, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas (...)” (HC 318.814/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016); “Ressalte-se que as agravantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas do que meras circunstâncias judiciais, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica (...)” (HC 345.398/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016).

negativamente (súmula 444 do STJ). Nada se sabe da **conduta social** e **personalidade** da acusada, motivo pelo qual essas circunstâncias não influenciarão na dosagem da pena. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são normais ao tipo penal em apuração. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** em nada colaborou para a ação criminosa, o que é normal ao tipo penal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência e, em consequência, agravo a pena em 04 (quatro) meses⁷, totalizando **01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A QUAL TORNO DEFINITIVA EM FACE DA AUSÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA. EM RELAÇÃO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO**: Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade na conduta da agente do que aquela já prevista pelo legislador ao tipificar a infração penal. Conforme se infere das certidões de **antecedentes criminais** acostada aos autos, a acusada é **reincidente**, o que será considerado na segunda fase do processo dosimétrico. As outras

⁷ Correspondente a 1/6 (um sexto) incidente sobre o intervalo da pena previsto em abstrato, que, no caso, e 02 (dois) anos. A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada agravante ou atenuante. Note: “(..) **Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Ressalta-se que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluta, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas (...)**” (HC 318.814/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016); “**Ressalte-se que as agravantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas do que meras circunstâncias judiciais, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica (...)**” (HC 345.398/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016).

ações penais em aberto não serão valoradas negativamente (súmula 444 do STJ). Nada se sabe da **conduta social** e **personalidade** da acusada, motivo pelo qual essas circunstâncias não influenciarão na dosagem da pena. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são normais ao tipo penal em apuração. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** em nada colaborou para a ação criminosa, o que é normal ao tipo penal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. **A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea foram compensadas. Assim, torno a pena definitivamente fixada em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a parca situação financeira da acusada (vendedora), fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. **A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea se compensam. Assim, torno a sanção penal definitivamente fixada em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES:** Ante o exposto, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fazendo a somatória das penas aplicadas a **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS**, quais sejam, 02 anos e 06 meses de reclusão pelo crime de tentativa de furto; 01

ano e 04 meses de reclusão pelo crime de associação criminosa e 01 ano de reclusão pelo crime de uso de documento falso, torno a pena a aplicada à acusada definitivamente fixada em **04 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitivas ante a ausência de outras causas que possam modificá-la. As penas de multa, somadas, totalizarão **18 (DEZOITO) DIAS-MULTA** (08 dias-multa, pelo crime de tentativa de furto + 10 dias-multa pelo crime de uso de documento falso. O crime de associação criminosa não é apenado com pena de multa), a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possa alterá-la. **QUANTO AO ACUSADO NEYMER CAETANO. EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO TENTADO**: Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade na conduta do agente do que aquela já prevista pelo legislador ao tipificar a infração penal. Conforme se infere das certidões de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o acusado é primário. Nada se sabe da **conduta social** e **personalidade** do acusado, motivo pelo qual essas circunstâncias não influenciarão na dosagem da pena. As **circunstâncias** do delito são desfavoráveis ao acusado, uma vez que o crime foi praticado com emprego de fraude e mediante concurso de agentes, motivo pelo qual uma das qualificadoras (concurso de agentes) será utilizada nesta oportunidade como circunstância **desfavorável**⁸. Os **motivos** e as **consequências** do crime são normais ao tipo penal em apuração. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima**

⁸ “(...) Na hipótese de existência de pluralidade de qualificadoras, não configura bis in idem a utilização de uma, a fim de qualificar o delito; e das demais, na segunda fase da dosimetria, consideradas agravantes genéricas, desde que haja previsão legal expressa; ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstâncias judiciais negativas a fundamentar a majoração da pena-base (...)” (AgRg no REsp 1773721/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019)

em nada colaborou para a ação criminosa, o que é normal ao tipo penal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão⁹. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e, em consequência, reduzo a pena em 09 (nove) meses, totalizando 02 (dois) anos de reclusão. Em função da causa de diminuição de pena referente à tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, REDUZO a pena em 1/3 (um) terço, totalizando **01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A QUAL TORNO DEFINITIVA EM FACE DA AUSÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a parca situação financeira do acusado (caminhoneiro), fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzido em 01 (um) dia, em função a atenuante da confissão espontânea. Tendo em vista a causa de diminuição de pena atinente à tentativa, reduzo a pena em 1/3 (um terço) razão da tentativa, **tornando a sanção penal definitivamente fixada em 06 (SEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:** Considero

⁹ Correspondente a 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo de pena, que, no caso, é 06 (seis) anos. Esse, aliás, o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para fixação do parâmetro para aumentar a pena base pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Confira: “*Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 a cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (...)*” (STJ, HC 422.824/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade na conduta do agente do que aquela já prevista pelo legislador ao tipificar a infração penal. Conforme se infere das certidões de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o acusado é primário. Nada se sabe da **conduta social** e **personalidade** do acusado, motivo pelo qual essas circunstâncias não influenciarão na dosagem da pena. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são normais ao tipo penal em apuração. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** em nada colaborou para a ação criminosa, o que é normal ao tipo penal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, A QUAL TORNO DEFINITIVA EM FACE DA AUSÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES:** Ante o exposto, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fazendo a somatória das penas aplicadas a **NEYMER CAETANO**, quais sejam, 01 ano e 04 meses de reclusão pelo crime de tentativa de furto e 01 ano de reclusão pelo crime de associação criminosa, torno a pena a aplicada à acusada definitivamente fixada em **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivas ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.** A pena de multa é aquela correspondente ao crime de furto tentado (o delito de associação criminosa não é punido com pena de multa), qual seja, **06 (SEIS) DIAS-MULTA**, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possa alterá-la. **QUANTO AO**

ACUSADO ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO. EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO

TENTADO: Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade na conduta do agente do que aquela já prevista pelo legislador ao tipificar a infração penal. Conforme se infere das certidões de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o acusado é primário. Nada se sabe da **conduta social** e **personalidade** do acusado, motivo pelo qual essas circunstâncias não influenciarão na dosagem da pena. As **circunstâncias** do delito são desfavoráveis ao acusado, uma vez que o crime foi praticado com emprego de fraude e mediante concurso de agentes, motivo pelo qual uma das qualificadoras (concurso de agentes) será utilizada nesta oportunidade como circunstância **desfavorável**¹⁰. Os **motivos** e as **consequências** do crime são normais ao tipo penal em apuração. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** em nada colaborou para a ação criminosa, o que é normal ao tipo penal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão¹¹. Em função da causa de diminuição de pena referente à tentativa,

¹⁰ “(...) Na hipótese de existência de pluralidade de qualificadoras, não configura bis in idem a utilização de uma, a fim de qualificar o delito; e das demais, na segunda fase da dosimetria, consideradas agravantes genéricas, desde que haja previsão legal expressa; ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstâncias judiciais negativas a fundamentar a majoração da pena-base (...)” (AgRg no REsp 1773721/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019)

¹¹ Correspondente a 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo de pena, que, no caso, é 06 (seis) anos. Esse, aliás, o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para fixação do parâmetro para aumentar a pena base pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Confira: “***Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 a cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (...)***” (STJ, HC 422.824/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, REDUZO a pena em 1/3 (um) terço, totalizando **01 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, A QUAL TORNO DEFINITIVA EM FACE DA AUSÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a parca situação financeira do acusado (vendedor), fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 1/3 (um terço) razão da tentativa, **tornando a sanção penal definitivamente fixada em 07 (SETE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:** Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade na conduta do agente do que aquela já prevista pelo legislador ao tipificar a infração penal. Conforme se infere das certidões de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o acusado é primário. Nada se sabe da **conduta social** e **personalidade** do acusado, motivo pelo qual essas circunstâncias não influenciarão na dosagem da pena. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são normais ao tipo penal em apuração. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** em nada colaborou para a ação criminosa, o que é normal ao tipo penal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, A QUAL TORNO DEFINITIVA EM FACE DA AUSÊNCIA DE**

OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: Ante o exposto, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fazendo a somatória das penas aplicadas a **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, quais sejam, 01 ano e 10 meses de reclusão pelo crime de tentativa de furto e 01 ano de reclusão pelo crime de associação criminosa, torno a pena a aplicada à acusada definitivamente fixada em **02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitivas ante a ausência de outras causas que possam modificá-la. A pena de multa é aquela correspondente ao crime de furto tentado (o delito de associação criminosa não é punido com pena de multa, qual seja), qual seja, **07 (SETE) DIAS-MULTA**, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possa alterá-la. **DO REGIME E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.** As penas privativas de liberdade aplicadas a **NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** deverão ser cumpridas no regime inicial **ABERTO**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, em estabelecimento prisional adequado (Casa do Albergado), a ser indicado pelo juízo da execução penal competente. Lado outro, a pena privativa de liberdade aplicada a **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS**, em função de sua reincidência e do quantitativo de pena aplicado (superior a quatro anos), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, deverá ser cumpridas no regime inicial **FECHADO**, em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.** Em relação a **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS**,

considerando o quantitativo de pena aplicado (superior a quatro), não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ademais, noto que, apesar de acusada não ser reincidente específica, ostenta uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de natureza patrimonial (estelionato), além de responder a outros procedimentos criminais, circunstâncias indicativa de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra medida socialmente recomendável. Dessa forma, nos termos do artigo 44, inciso I, II e III, do Código Penal, **deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a ADENÍCIA APARECIDA MARTINS por restritivas de direitos. Pelos mesmos motivos, deixo de suspender a execução da pena, conforme previsão do artigo 77, inciso III, do Código Penal. Em consequência, indefiro o requerimento da defesa técnica nesse ponto.** De outro norte, considerando a primariedade de **NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, e tendo em vista que as penas privativas de liberdade aplicadas não excedem a 04 anos, e que os delitos não foram cometidos com violência ou grave ameaça, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, incisos I, II e III e § 2º do Código Penal, **substituir** as penas privativas de liberdade impostas por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS:** que consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Interdisciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de

acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor. **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA:** os acusados deverão pagar a quantia de 01 (um) salário mínimo em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS (FUNDO PENITENCIÁRIO), do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O valor deverá ser depositado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 4ª Vara Criminal (VEP), desta comarca, devendo o depósito ser realizado mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça. **Assim, neste ponto, acolho o requerimento formulado pela defesa técnica em seus memoriais.** Em razão da substituição, deixo de suspender a execução da pena, conforme previsão do artigo 77, inciso III, do Código Penal. **DA POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE.** Nos termos da Lei 12.403/2011, que tem como um de seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu. Assim, considerando a primariedade dos acusados **NEYMER CAETANO** e **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO**, o quantitativo de pena a eles imposta e o regime prisional estabelecido, e tendo em vista que não se fazem presentes os fundamentos da prisão preventiva, permito aos referidos sentenciados aguardar o pronunciamento de segundo grau em liberdade. Em consequência, **REVOGO a prisão preventiva de NEYMER CAETANO e ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO, determinando a expedição dos competentes alvarás de soltura em favor destes,**

devendo os sentenciados ser colocados em liberdade, salvo se, por outro motivo, tiverem que permanecer presos. Dê-se as devidas baixas no SPG e no BMNP. Defiro o pedido da defesa técnica nesse ponto. De modo diverso, no que diz respeito a **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS**, noto que subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva, especialmente devido à gravidade concreta dos delitos (tentativa de furto qualificado, associação criminosa e uso de documento falso) e sua reincidência, e também porque o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da sanção corpórea imposta, no regime FECHADO, que o sentenciado esteja preso. Além disso, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para a garantia da ordem pública, máxime considerando a informação de que **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** é reincidente, possuindo uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de estelionato, e ostenta outros procedimentos criminais em seu desfavor por delitos de natureza patrimonial. Na mesma linha, enfatizo que, ao longo da instrução criminal, resultou comprovado que a sentenciada se associou aos demais acusados com o propósito de vir a esta capital para aplicar o golpe vulgarmente conhecido como “chupa cabra”, havendo indicativos de que tenha feito outras vítimas em outros estados. **Assim, desacolhendo o pedido da defesa técnica, mantenho a segregação cautelar decretada e não permito a ADENÍCIA APARECIDA MARTINS recorrer em liberdade. Expeça-se a competente**

guia de recolhimento provisória a ser encaminhada ao juízo da execução penal competente. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Considerando a parca situação financeira dos acusados, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais. **DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição. **DA DETRAÇÃO PENAL.** Reconheço o período em que os acusados permaneceram provisoriamente presos, para fins de detração. **DA REPARAÇÃO DOS DANOS:** Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que não há elementos suficientes para a mensuração do prejuízo suportado pela vítima. No entanto, ressalto que, caso queira, a vítima poderá postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos. **DOS OBJETOS APREENDIDOS:** com exceção dos celulares e do veículo apreendidos, determino a **destruição de todos os objetos apreendidos.** Quanto ao veículo e aos celulares, escoado o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 122 do Código de Processo Penal, fica autorizada a avaliação do(s) bem(ns) apreendido(s) e, caso possua(m), valor econômico, a sua venda em leilão público, senão, a sua doação a entidade beneficente ou a destruição, a critério do Juiz Diretor do Foro. Oficie-se ao

Depósito Judicial para as providências cabíveis e para que seja efetuada a devida baixa no sistema com relação ao(s) bem(ns) supramencionado(s). Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao(s) referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC. 3) Oficie-se à(s) Zona(s) Eleitoral (is) em que esteja(m) inscrito (s) o(s) condenado (s) ou, se esta(s) não for(em) conhecida(s), ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente; 4) expeça(m)-se a(s) competente (s) guia(s) de recolhimento para encaminhamento à unidade prisional e ao juízo da execução penal respectivos. **Ao final, o Ministério Público disse que não tem interesse de recorrer da sentença.** A defesa técnica de **ADENÍCIA APARECIDA MARTINS** e **NEYMER CAETANO**, por sua vez, manifestou o desejo de recorrer. **O recurso, por ser próprio e tempestivo, foi RECEBIDO, tendo a MMª Juíza determinado a abertura de vista dos autos ao recorrente, para no, prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais e, em seguida, ao Ministério Público para também contrarrazoar o recurso interposto em igual prazo. Feito isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a devida apreciação.** A

defesa técnica de **ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO** requereu que os autos permaneçam em cartório aguardando o decurso do prazo recursal, para analisar a possibilidade de interpor recurso. Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza que se encerrasse o presente termo. Eu _____, Francielly Ferreira Rocha, Assistente de Juiz, que o digitei.

JUÍZA DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSOR(ES):

ACUSADO(S):